RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0740/2025

"Institui o Grupo Multiespecialista de Prevenção em Saúde Escolar, no âmbito da rede pública estadual de ensino de Santa Catarina, e dá outras providências."

Autor: Deputado Junior Cardoso

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Junior Cardoso, que objetiva instituir, no âmbito da rede pública estadual de ensino, o Grupo Multiespecialista de Prevenção em Saúde Escolar, destinado à realização de ações de prevenção, educação e promoção da saúde dos estudantes.

Na justificação, o Autor sustenta que a proposição busca promover a saúde de crianças e adolescentes, por meio da atuação integrada de profissionais de diversas áreas (tais como medicina, odontologia, psicologia, nutrição, entre outras), possibilitando diagnóstico precoce e intervenções oportunas, sem a necessidade de afastamento dos pais de suas atividades laborais. Argumenta, o Autor, tratar-se de iniciativa alinhada ao princípio da proteção integral, com o propósito de contribuir para a melhoria da qualidade de vida e do ambiente escolar.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 14 de outubro de 2025 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado à relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno, a análise da proposição em comento quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Da análise da matéria, verifico **vício de inconstitucionalidade formal**, por ofensa ao art. 71, I e IV, "a", da Constituição Estadual (CE)[1], em simetria com o art. 84, II e VI, "a", da Constituição Federal (CF).

Isso, porque a proposta interfere na organização e no funcionamento da administração estadual, ao criar grupo composto por profissionais de diferentes áreas e ao atribuir competências conjuntas à Secretaria de Estado da Saúde e à Secretaria de Estado da Educação. Nesse contexto, a medida invade a esfera de direção superior da Administração Pública, cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Em decorrência dessa violação, o Projeto de Lei também caracteriza violação ao princípio da independência dos Poderes estatais, definido no art. 2° da CF e repisado no art. 32 da CE[2], uma vez que impõe obrigações administrativas e despesas potenciais a órgãos do Poder Executivo.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já se manifestou acerca do tema, reconhecendo a inconstitucionalidade formal de lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre atribuições de órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Poder Executivo. É exemplo:

---

[1] Art. 71 São atribuições privativas do Governador do Estado
I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
[...]
IV - dispor, mediante decreto, sobre:
a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
[...]

[2] Art. 32. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário

> DIREITO CONSTITUCINAL. AÇÃO DIRETA DE INSCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 8.403, DE 8 DE AGOSTO DE 2023, DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, QUE "DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMA JUNTO À REDE DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE CRICIÚMA PÚBLICA E PRIVADA, CUJO OBJETIVO É ORIENTAR OS PAIS, RESPONSÁVEIS E ALUNOS, E CAPACITAR PROFESSORES SOBRE OS MALEFÍCIOS DAS MÚSICAS COM LETRAS QUE FAÇAM APOLOGIA AO CRIME, AO USO DE DROGAS, PORNOGRÁFICA E LINGUAJAR OBSCENO". [...] 3. **INCONSTITUCIONALIDADE POR AFRONTA AOS ARTS. 32, CAPUT**, 50, § 2º, III E VI, E **71, II E IV, "A", DA CESC/89. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA DEFLAGRAR PROCESSO LEGISLATIVO SOBRE FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** E QUE ACARRETE AUMENTO DE DESPESA. **INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA**. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5057082-55.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rodolfo Tridapalli, Órgão Especial, j. 17-07-2024). (Grifos acrescentados.)

Dessa forma, constata-se que o Projeto de Lei, embora materialmente compatível com os princípios constitucionais que asseguram o direito à saúde e à proteção integral da criança e do adolescente (arts. 6º[3], 196[4] e 227[5] da CF), não reúne condições de tramitação, por afrontar a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Por fim, ressalta-se que o objeto da proposição é semelhante ao Programa Saúde na Escola, instituído pelo Decreto federal nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007, política intersetorial dos Ministérios da Saúde e da Educação que desenvolve

[3] Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
[4] Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
[5] Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

ações de promoção, prevenção e atenção à saúde nas escolas públicas, que já abrange todos os municípios catarinenses[6].

Diante do exposto, com base nos arts. 72, I, 144, I, do Regimento Interno, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0740/2025**, considerando sua inconstitucionalidade formal.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator

6 https://www.saude.sc.gov.br/index.php/pt/component/content/article/santa-catarina-alcanca-100-de-adesao-em-programa-que-promove-a-saude-nas-escolas?catid=84&Itemid=101